



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 031/2024/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.002996/2018-72

**INTERESSADOS: UFCSPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE**

ASSUNTOS: LICITAÇÕES. CONTRATO. RESCISÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO. UFCSPA E
LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

I. Rescisão do Contrato nº 16/2018. Prestação de serviços continuados de vigilância e
segurança patrimonial (armada e desarmada), diurna e noturna, e operação de central de
monitoramento por câmera.

II. Sugestão de modificação para rescisão amigável. Requisitos legais.

III. Viabilidade jurídica condicionada.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do termo de rescisão unilateral do Contrato nº 16/2018, tendo por finalidade o encerramento da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial (armada e desarmada), diurna e noturna, e operação de central de monitoramento por câmeras da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA).

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. A doutrina, acompanhando a evolução prática do tema, costuma apontar, tradicionalmente, três formas de extinção dos contratos administrativos. Uma das formas de extinção consiste na extinção natural, pelo cumprimento do contrato. A segunda forma de extinção dos contratos administrativos é a anulação, que decorre de ilegalidade constatável no ajuste. A rescisão constitui outra modalidade de extinção do contrato administrativo, originando-se de um fato jurídico superveniente nascido de manifestação volitiva. O art. 78, da Lei n. 8.666/93 elenca as hipóteses motivadoras de rescisão do contrato administrativo.

4. A referida Lei n.8.666/93, em seu artigo 79, dispõe acerca das modalidades de rescisão do contrato firmado junto à Administração. Acerca dos tipos de rescisão do contrato administrativo, tem-se a denominada "rescisão administrativa", que se opera justamente pela manifestação de vontade unilateral da Administração Pública.

5. Acerca da rescisão unilateral (ou administrativa), cumpre transcrever os pertinentes artigos da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

[...]

6. Como se pode perceber, a rescisão administrativa é aquela perpetrada por ato unilateral e escrito da Administração Pública (art. 79, I, da Lei nº 8.666/93), quando verificada uma das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da mesma Lei. Trata-se de prerrogativa inerente aos contratos administrativos, caracterizados que são pela presença de cláusulas exorbitantes, assim conceituadas pela prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado". (Direito Administrativo. 32.^a Edição, 2019. Ed. Forense. Rio de Janeiro, RJ. p.

7. Como se pode perceber, algumas causas de extinção são por ato ou fato imputável ao contratado (incisos I a XI e XVIII) e outras por inadimplemento contratual da Administração ou ainda de inviabilidade material da execução contratual, alheios à vontade do particular (incisos XIII a XVII).

8. A caracterização de alguma das hipóteses de rescisão por ato ou fato imputável ao contratado, ou ainda a utilização, por parte da Administração, da prerrogativa de resolver a avença por razões de interesse público (inciso XII), poderá culminar em uma rescisão unilateral.

9. A rescisão contratual, portanto, é cláusula necessária em todo contrato administrativo, como estabelece o art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

(...)

10. Salvo melhor juízo, a hipótese fática dos presentes autos é mais aderente à rescisão amigável. Senão vejamos.

11. É sabido que, em caso de rompimento contratual, a conciliação normalmente é a melhor solução a ser adotada no âmbito da Administração Pública, desde que esta, claro, atenda ao interesse da coletividade. Veja-se que a própria União, no âmbito das lides entre seus Órgãos e Entidades, privilegia a negociação, no bojo da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

12. Nesse contexto, o contrato administrativo, como autêntico ajuste de vontades que é, comporta, evidentemente, a rescisão por acordo entre as partes, desde que, como dito, tal não contrarie o interesse público.

13. A Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão do contrato administrativo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

14. No caso, a rescisão forma amigável já estava, inclusive, prevista no último termo aditivo de prorrogação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto:

1 - proceder a prorrogação EM CARÁTER EXCEPCIONAL do contrato original pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, para vigor de 29-01-2024 a 26-07-2024, ou até a conclusão dos atos administrativos necessários à conclusão da nova contratação, podendo ser resilido pela UFCSPA, de forma motivada e de pleno direito, a qualquer momento, mediante aviso prévio de sessenta (60) dias, sem incumbir à CONTRATANTE, o pagamento de indenização ou ônus de qualquer espécie, por motivo de rescisão". (destacamos)

15. Ademais, a motivação da decisão de encerramento da contratação está expressa na consubstanciada manifestação administrativa (SEI! 1889142):

"(...) A presente rescisão, com fundamento na cláusula Primeira do Décimo Primeiro Termo

Aditivo ao contrato nº 16/2018, bem como no artigo 78, inciso XII da Lei Federal 8666/93, **motiva-se em face da homologação em 01/02/2024 do Pregão Eletrônico nº 21/UFCSPA/2023**, processo nº [23103.025529/2022-05](#) o qual busca atender as solicitações e especificações feitas por esta Universidade.

Conforme notificação por Ofício 450/2024/DICONT (Ev. [1884656](#)) datada de 17/04/2024, foi concedido aviso prévio de sessenta (60) dias da rescisão contratual.(...) (grifamos)

16. Lado outro, conforme se observa nos documentos SEi! 1884656, 1884762 e 1885777, a CONTRATADA fora notificada sobre a rescisão do Contrato. A concordância da CONTRATADA culminou na decisão da Administração (SEi! 1890055), ratificada pela Autoridade Superior (SEi! 1890292).

17. Assim, não se vislumbra óbice à rescisão amigável, vez que a rescisão antecipada do contrato conta com a concordância da contratada, expressa no último Termo Aditivo. A prática, inclusive, foi adotado pela UFCSPA em caso assemelhado, conforme consta do NUP 23103.006190/2017-72.

18. Portanto, é cabível a rescisão bilateral do contrato, nos termos do art. 79, inc. II, da Lei n. 8.666/93, a seguir:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de **autorização escrita e fundamentada** da autoridade competente. (...) (grifos nossos)

19. Ao tratar do mencionado art. 79 da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, 9ª edição, Dialética, p.552, salienta que:

“O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará desde que haja conveniência para a Administração. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a dotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular. Corresponderia a uma modalidade de distrato.”

20. Portanto, a Lei de Licitações e Contratos, como não poderia deixar de ser, admite a rescisão amigável de contratos administrativos, quando assim entender conveniente a autoridade pública, ou seja, quando a autoridade entender que a medida é a que melhor resguarda o interesse público. Noutras palavras, diante das circunstâncias de um caso concreto, a Administração avalia ser inconveniente, à luz do interesse público, a manutenção do vínculo contratual.

21. No ensejo, vale registrar sobre a temática, o que consta do Informativo de Licitações e Contratos do TCU n.º 227/2014:

"2. O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato."

22. Em suma, para a viabilidade de rompimento consensual do contrato administrativo, exige-se basicamente:

- a) que a situação não comporte a rescisão administrativa unilateral
- b) que haja conveniência da medida para a Administração - ;
- c) que exista autorização escrita e fundamentada da autoridade competente ;
- d) que haja manifestação de concordância da contratada;

e) que seja formalizado através de termo de rescisão juntado aos autos do processo da licitação/contratação; e

f) que haja publicação do extrato da rescisão no Diário Oficial.

23. Para além do que já foi mencionado, **recomenda-se** que, antes de promover a rescisão consensual, junte aos autos manifestação dando conta que a contratada não possui nenhum débito junto à UFCSPA, aí incluídas eventuais indenizações ou sanções contratuais aplicadas durante a execução do contrato em tela ou ainda em apuração.

24. Por sua vez, **nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra**, cabe à Administração fiscalizar o cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, especialmente o cumprimento das obrigações contratuais previstas na proposta da prestadora de serviço como empregadora, na lei e na CCT respectiva, **a fim de afastar eventual responsabilidade trabalhista subsidiária (inc. V, da Súmula nº 331 do TST), devendo ser observado o disposto na IN SEGES n. 05/2017, in verbis:**

Das Hipóteses de Retenção da Garantia e de Créditos da Contratada

Art. 64. Quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **o fiscal administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias** ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Art. 65. **Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior**, o órgão ou entidade contratante deverá refer:

I - **a garantia contratual**, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

II - **os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes** em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 69. **Os fiscais do contrato deverão promover as atividades de transição contratual observando, no que couber:**

I - a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da Administração;

II - a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;

III - a devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros; e

IV - outras providências que se apliquem.

Art. 70. **Os fiscais deverão elaborar relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato**, após a conclusão da prestação do serviço, para ser utilizado como fonte de informações para as futuras contratações.

ANEXO VII-B

1.2. No caso da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, os órgãos e entidades deverão adotar:

a) provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme Anexos XII e XII-A;

b) previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados, em agências situadas na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços;

- c) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia na forma prevista no subitem 3.1 do Anexo VII-F desta Instrução Normativa;
 - d) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos;
 - e) disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, a emissão do Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;
 - f) disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, ao sistema da Previdência Social, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;
 - g) disposição prevendo que a contratada deverá oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para obtenção de extrato de recolhimento sempre que solicitado pela fiscalização.
- 1.3. Quando não for possível a realização dos pagamentos a que se refere o item “d” do subitem 1.2 acima pela própria Administração, esses valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS.
- 1.4. Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no item “b” do subitem 1.2 acima, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração possa verificar a realização do pagamento.
- 1.5. Os valores provisionados na forma do item “a” do subitem 1.2 acima, somente serão liberados nas seguintes condições:
- a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;
 - b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;
 - c) parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato; e
 - d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.
- 1.6. O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.**

ANEXO VIII-B

2.1. (...)

d) entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

- d.1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
- d.2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- d.3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;
- d.4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

(g.n.)

25. Como se observa, havendo encerramento contratual, o fiscal do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou exigir a comprovação de que os empregados serão realocados em outra

atividade de prestação de serviços no âmbito da empresa, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho (art. 64, da IN SEGES n. 05/2017).

26. Até que haja esta comprovação, o órgão ou entidade contratante deverá reter valor proporcional ao inadimplemento (art. 65, inc. II, da IN SEGES nº 5, de 2017), cuja liquidação deve ser realizada pelo setor técnico contábil competente.

27. Estas providências têm como objetivo resguardar a Administração, afastando a responsabilidade trabalhista subsidiária objeto da Súmula 331 do TST.

28. No mais, deverão ser atendidas todas as disposições da IN SEGES nº 5, de 2017, em especial aquelas determinadas nos artigos 69 e 70, bem como nos Anexos VII-B e VIII-B.

29. Nesses termos, após o atendimento de todos os requisitos ora indicados, incluindo os atinentes à fiscalização do contrato, regularidade na execução do objeto e comprovação da quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários, nos termos da IN 5/2017, de forma a comprovar a inexistência de motivo para a rescisão unilateral, é que será possível a rescisão amigável do ajuste.

30. É dever da Administração proceder à regular liquidação, cujo pagamento depende da necessária liquidação prévia pelo setor técnico competente, com a juntada aos autos do processo dos respectivos documentos comprobatórios, nos moldes do art. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (g.n.)

31. Assim, cabe ao gestor e ao setor técnico-contábil adotar as medidas acima, para fins de subsidiar fática e contabilmente a decisão da autoridade competente quanto à liquidação do valor a ser pago pela Administração.

32. Por fim, cabe ao setor competente decidir, com a possibilidade de acatar ou não as razões jurídicas da presente manifestação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.784/99, a seguir:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

V - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas,

que, neste caso, serão parte integrante do ato.

2.1 Da minuta de termo de rescisão

33. A minuta do termo de rescisão (SEI! 1890021), acaso acatadas as recomendações, deverá ser modificada em relação ao fundamento legal da extinção da avença, e, além disso, sugere-se a:

a) previsão de que a rescisão do contrato não impede a aplicação de penalidade em caso de infração eventualmente apurada após o encerramento do ajuste;

b) previsão de que a execução e devolução da GARANTIA serão procedidas de acordo com as disposições contidas na IN 05/2017/SEGES/MP.

34. Ressaltamos, ainda, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

35. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

36. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

3. CONCLUSÃO

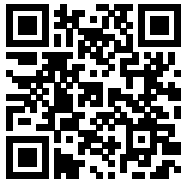
37. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **opina pela viabilidade jurídica da rescisão amigável do contrato**, uma vez acolhidas ou fundamentadamente afastadas as recomendações dispostas neste parecer.

Remeta-se à PROAD.

Porto Alegre, 30 de abril de 2024.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103002996201872 e da chave de acesso 07224e10



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482397567 e chave de acesso 07224e10 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-04-2024 16:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
